



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 331, DE 2017**
(Da Sra. Renata Abreu e outros)

Institui o veto popular.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 14 e 66 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

IV - veto popular. ”

Art. 66

§ 8º. O veto popular pode ser exercido pela apresentação à Câmara dos Deputados de proposta subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, obedecendo-se, no que couber, as demais disposições deste artigo. ”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 tem como uma de suas características centrais a grande importância dada ao princípio democrático. Fruto de uma Assembleia Nacional Constituinte que se seguiu ao ocaso de uma ditadura militar que governou o País por duas décadas, nossa Lei Maior traz em seu seio a afirmação incontestada de que todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido. Dentre as normas constitucionais sobre a matéria, merece destaque a consagração da democracia participativa e semidireta no art. 14, que permite ao povo propor diretamente ao Parlamento projetos de lei. Reconhece-se assim que todo o poder emana da Nação, e rejeita-se a herança de duas décadas de um regime ditatorial que chegou a seu fim com a promulgação da nova Carta Magna. Doravante, o povo não tem necessidade da intermediação de seus representantes para iniciar o processo legislativo, num procedimento que eleva consideravelmente a legitimidade das leis promulgadas pelo Congresso Nacional. O povo assume, por essa via, o controle sobre a agenda legislativa, solicitando ao Poder Legislativo que se pronuncie sobre uma matéria julgada relevante.

A proposta de emenda à Constituição que ora submetemos à consideração desta Casa se integra ao espírito da Constituição Cidadã, alargando as

fronteiras da participação popular na feitura das leis. O veto popular não é novidade em nosso sistema jurídico, sendo previsto no art. 104 da Lei Orgânica do Município de Aracaju-SE regulamentada pela Lei Municipal nº 3.037, de 11 de setembro de 2002, bem como no art. 56 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza-CE. A inovação do instituto consiste em inserir a democracia semidireta no mecanismo de freios e contrapesos, que originalmente prevê apenas a participação do Presidente da República, permitindo aos brasileiros rejeitar uma proposição legislativa aprovada pelo Congresso Nacional, em função de sua inconstitucionalidade ou inconveniência.

Cientes da importância da medida que ora submetemos à apreciação desta Casa, esperamos contar com a aprovação de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

Deputada RENATA ABREU



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0331/2017
Autor da Proposição: RENATA ABREU E OUTROS
Data de Apresentação: 07/06/2017
Ementa: Institui o veto popular.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	172
Não Conferem	008
Fora do Exercício	000
Repetidas	011
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	191

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PP	CE
2	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
3	ADELSON BARRETO	PR	SE
4	ADEMIR CAMILO	PODE	MG
5	AELTON FREITAS	PR	MG
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
8	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
9	ALEXANDRE BALDY	PODE	GO
10	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
11	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
12	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
13	ALIEL MACHADO	REDE	PR
14	ALUISIO MENDES	PODE	MA
15	ANDRÉ ABDON	PP	AP
16	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
17	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
18	ANTÔNIO JÁCOME	PODE	RN
19	ASSIS CARVALHO	PT	PI
20	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
21	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
22	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
23	BILAC PINTO	PR	MG
24	CABO SABINO	PR	CE

25	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
26	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
27	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
28	CARLOS MANATO	SD	ES
29	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
30	CELSO JACOB	PMDB	RJ
31	CELSO MALDANER	PMDB	SC
32	CESAR SOUZA	PSD	SC
33	CHICO LOPES	PCdoB	CE
34	CÍCERO ALMEIDA	PMDB	AL
35	CLEBER VERDE	PRB	MA
36	COVATTI FILHO	PP	RS
37	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
38	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
39	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
40	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
41	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
42	DELEGADO FRANCISCHINI	SD	PR
43	DIEGO GARCIA	PHS	PR
44	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
45	DOMINGOS NETO	PSD	CE
46	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
47	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
48	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
49	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
50	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
51	EROS BIONDINI	PROS	MG
52	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
53	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
54	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
55	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
56	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
57	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
58	FRANCISCO CHAPADINHA	PODE	PA
59	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
60	FRANKLIN	PP	MG
61	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
62	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
63	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
64	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
65	GOULART	PSD	SP
66	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
67	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
68	HUGO MOTTA	PMDB	PB
69	JAIME MARTINS	PSD	MG
70	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
71	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
72	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
73	JOÃO DANIEL	PT	SE

74	JONY MARCOS	PRB	SE
75	JORGE SOLLA	PT	BA
76	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
77	JOSÉ NUNES	PSD	BA
78	JOSI NUNES	PMDB	TO
79	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
80	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
81	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
82	JULIO LOPES	PP	RJ
83	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
84	LAERTE BESSA	PR	DF
85	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
86	LELO COIMBRA	PMDB	ES
87	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
88	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
89	LUANA COSTA	PSB	MA
90	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
91	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
92	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
93	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
94	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
95	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
96	MAIA FILHO	PP	PI
97	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
98	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
99	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
100	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
101	MARCELO MATOS	PHS	RJ
102	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
103	MARCO MAIA	PT	RS
104	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
105	MARCON	PT	RS
106	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
107	MARCUS VICENTE	PP	ES
108	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
109	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
110	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
111	MILTON MONTI	PR	SP
112	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	DEM	SP
113	MOISÉS DINIZ	PCdoB	AC
114	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
115	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
116	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
117	NILSON PINTO	PSDB	PA
118	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
119	NIVALDO ALBUQUERQUE	PRP	AL
120	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
121	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
122	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG

123	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
124	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
125	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
126	PEPE VARGAS	PT	RS
127	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
128	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
129	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
130	RENATA ABREU	PODE	SP
131	RENZO BRAZ	PP	MG
132	RICARDO IZAR	PP	SP
133	ROBERTO ALVES	PRB	SP
134	ROCHA	PSDB	AC
135	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
136	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
137	RONALDO FONSECA	PROS	DF
138	RONALDO MARTINS	PRB	CE
139	RÔNEY NEMER	PP	DF
140	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
141	RUBENS BUENO	PPS	PR
142	RUBENS OTONI	PT	GO
143	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
144	SABINO CASTELO BRANCO	PTB	AM
145	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
146	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
147	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
148	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
149	SEVERINO NINHO	PSB	PE
150	SILAS CÂMARA	PRB	AM
151	SILAS FREIRE	PR	PI
152	SILVIO TORRES	PSDB	SP
153	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
154	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
155	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
156	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
157	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
158	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
159	VANDER LOUBET	PT	MS
160	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
161	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
162	VICENTE CANDIDO	PT	SP
163	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
164	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
165	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
166	WALTER ALVES	PMDB	RN
167	WALTER IHOSHI	PSD	SP
168	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
169	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
170	WILSON FILHO	PTB	PB
171	ZÉ GERALDO	PT	PA

172 ZÉ SILVA

SD

MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV
 DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#))

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993](#))

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013\)*](#)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O MUNICÍPIO DE ARACAJU integra, com autonomia político-administrativa e financeira, o Estado de Sergipe, membro da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único – O município organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º - O município de Aracaju tem, como objetivo fundamental, a construção do bem-estar do cidadão que nele vive, para que possa consolidar uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º - Todo poder do Município emana do povo que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

TÍTULO III DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

SEÇÃO I DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 104 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara de Vereadores, de Projetos de Lei ou Veto subscritos por, no mínimo, (05) cinco por cento de eleitorado municipal.

§ 1º - A lei ordinária estabelecerá os parâmetros para disciplinar o veto popular.

§ 2º - Os projetos de lei apresentados por iniciativa popular terão prioridade de inscrição na Ordem do Dia, com a garantia da participação de representante dos eleitores subscritos, na defesa em plenário, da matéria apresentada.

§ 3º - Em caso de parecer contrário à tramitação da matéria, por parte das comissões onde deva tramitar a propositura de iniciativa popular, deve ir ao plenário para decisão final.

Art. 105 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e ao povo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Consideram-se leis complementares, entre outras de caráter estrutural:

- I – Códigos Tributários e de Finanças Públicas do Município;
- II – Estatuto dos Servidores Municipais;
- III – Estatuto do Magistério Público;
- IV – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Código de Obras e Urbanismo.

§ 2º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, salvo maiores exigências desta lei.

.....

.....

LEI Nº 3037, DE 11 DE SETEMBRO DE 2002

REGULAMENTA, NO ÂMBITO MUNICIPAL, O DISPOSTO NOS INCISOS I E II DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO ESTABELECE PROCEDIMENTOS LEGAIS ADICIONAIS À INICIATIVA POPULAR PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS DE LEI E DE VETO, PREVISTOS NO ART. 104 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACAJU.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU: Faço saber que a Câmara Municipal de Aracaju aprovou e eu sanciono a seguinte, Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida, no âmbito municipal, por sufrágio universal e pelo voto obrigatório, direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e de demais normas constitucionais e legais pertinentes, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular;
- IV - veto popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

§ 3º Em qualquer caso, a decisão popular terá efeito vinculante sendo inválida qualquer espécie de produção legislativa ou ato administrativo que contrarie o resultado do referendo ou plebiscito.

Art. 3º O plebiscito e o referendo serão convocados mediante decreto legislativo.

Art. 4º A proposição de convocação de plebiscito e referendo é atribuição exclusiva dos vereadores e dos eleitores municipais, atendidos os seguintes requisitos;

I - proposta subscrita por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - proposta de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta de convocação de plebiscito e referendo apresentada nos termos do inciso I será deliberada em votação por maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A proposta de convocação de plebiscito apresentada nos termos do inciso II terá caráter vinculante, cabendo à Câmara Municipal, a sua homologação e a edição do respectivo decreto legislativo.

§ 3º A proposta de convocação de referendo apresentada nos termos do inciso II não possuirá caráter vinculante, cabendo à Câmara Municipal, em votação por maioria simples, autorizar a sua realização, editando o respectivo decreto legislativo de convocação, caso aprovada.

Art. 5º Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Câmara Municipal dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I - fixar a data da consulta popular, em não menos de 60 (sessenta) dias e não mais de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência do decreto legislativo;

II - tornar pública as instruções para o voto na urna eletrônica;

III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo, de acordo com a legislação eleitoral em vigor;

IV - assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos ou frentes partidárias que se organizem exclusivamente em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Parágrafo Único - A consulta popular será organizada pela Justiça Eleitoral mediante o uso das urnas eletrônicas, somente admitida a sua dispensa em caso de demonstrada inviabilidade técnica de sua execução, hipótese em que será adotado o mecanismo da cédula eleitoral, cuja divulgação será de responsabilidade da Justiça Eleitoral.

Art. 6º Convocado o plebiscito, ou apresentada proposta de sua convocação nos termos do inciso II do art. 4º desta lei, os projetos legislativos ou medidas administrativas não efetivados, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terão sustadas suas tramitações, até que o resultado do pleito seja proclamado.

Art. 7º O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - Em caso de empate entre as teses disputantes, considerar-se-á rejeitada a matéria consultada.

Art. 8º A proposta de convocação de referendo poderá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação da lei ou adoção da medida administrativa, que se relacionem de maneira direta com a consulta popular.

Art. 9º A tramitação das propostas de convocação de plebiscito e referendo obedecerá às normas da Lei Orgânica do Município de Aracaju e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 10 - Os projetos de iniciativa e veto populares a que se referem os arts. 104 da Lei Orgânica do Município e 4º, inciso II desta lei não poderão ser rejeitados por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação, vedada a alteração de conteúdo, e terão as assinaturas do eleitorado conferidas pela Mesa Diretora, a quem caberá a aferição do número total de subscritores.

Parágrafo Único - o veto popular é a rejeição por parte da população municipal de lei aprovada pela Câmara e sancionada pelo Prefeito, com ou sem vetos deste, regendo-se o seu trâmite pelo regramento da iniciativa popular com as seguintes alterações;

I - É possível o veto da matéria vetada pelo Prefeito;

II - Publicada a lei, a qualquer tempo poderá a população exercer o seu direito de veto;

III - A Câmara será cientificada da propositura do veto que, feita por mais de 5% (cinco por cento) do eleitorado torna obrigatória a sua inclusão em pauta na primeira sessão seguinte, sobrestada a apreciação de qualquer matéria enquanto não apreciado o veto popular;

IV - A propositura do veto só poderá ser derrubada por maioria absoluta dos vereadores;

V - O veto só poderá ser aprovado ou rejeitado no todo, sendo vedado o seu fracionamento ou qualquer alteração por parte dos vereadores;

VI - Aprovado o veto popular, a Câmara revogará as normas que constituem o seu objeto mediante decreto legislativo.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio "Ignácio Barbosa", em Aracaju, 11 de setembro de 2002.

MARCELO DÉDA

Pedro Lopes

Aladir Cardozo Filho

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Fortaleza, unidade integrante do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, organiza-se de forma autônoma em tudo que diz respeito a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e Estadual.

Art. 2º O Município, entidade autônoma e básica da República Federativa do Brasil, garantirá vida digna aos seus Municípios e será administrado com transparência em seus atos e ações, moralidade, participação nas decisões e descentralização administrativa.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
do processo legislativo

Subseção III
da iniciativa popular

Art. 54 A iniciativa popular de projeto de lei será exercida mediante subscrição de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, da cidade, ou do bairro conforme o interesse ou a abrangência da proposta.

Art. 55 Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

§ 1º Os projetos de lei serão discutidos e votados no prazo máximo de sessenta dias, garantida a defesa em Plenário por representantes dos interessados.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independente de parecer.

§ 3º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura, ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 56 A execução de lei promulgada, ou de quaisquer obras do iniciativa pública ou particular consideradas contrárias aos interesses da população, poderá ser suspensa, através do veto popular, por cinco por cento do eleitorado do Município, do distrito, do bairro ou da área diretamente atingida, conforme abrangência da lei.

Parágrafo Único - A lei ou obra, objetos de veto popular deverão, automaticamente, ser submetidas ao referendo popular.(Dispositivo com eficácia suspensa por decisão do Tribunal de Justiça do Ceará)

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das comissões estão sujeitas a seu império.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO